

## **HOMICÍDIO FUNCIONAL: INCLUSÃO DO FILHO ADOTIVO SERIA (IN) CONSTITUCIONAL-LEI13.142/2015**

### **FUNCTIONAL HOMICIDE: INCLUSION OF THE ADOPTED SON WOULD BE (IN)CONSTITUTIONAL-LAW13.142/2015**

Gabriel Ferreira Marques<sup>1</sup>  
Iris de Fátima Mendes<sup>2</sup>  
João Ricardo Herédia Leal<sup>3</sup>  
Rafael Frizeiro da Silva<sup>4</sup>  
Silvério Ferreira Marques<sup>5</sup>

#### **RESUMO**

A edição da Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, pautou-se pela modificação no Código Penal, ao incluir uma nova qualificadora no art. 121, § 2º, inciso VII, em favor dos agentes de segurança pública relatados nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, bem como dos membros do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, da segurança viária, da guarda municipal e das demais autoridades de segurança pública, como membros do Ministério Público e juízes, todos quando forem mortos no exercício da função ou em decorrência dela. Esta última hipótese também se estende aos seus cônjuges ou companheiros, assim como aos parentes consanguíneos até o terceiro grau, contudo, a nova lei não contemplou o parente civil e afim em sua competência. Desse modo, o presente artigo visa analisar a aplicação ou não da qualificadora funcional ao filho adotivo do agente de segurança pública, quando este for assassinado em consequência da atividade desempenhada por seus pais, com base nos princípios da legalidade e da igualdade, no entendimento doutrinário.

**Palavra-chave:** homicídio funcional; filho adotivo; princípio da legalidade; princípio da igualdade.

#### **ABSTRACT**

The edition of the Law No. 13,142, of July 6, 2015, changed the Penal Code by including a new qualifier in art. 121, § 2, item VII, in favor of the public security agents listed in articles 142 and 144 of the Federal Constitution, as well as members of the prison system and the National Public Security Force, road safety, municipal guards and other public security authorities, such as members of the Public Prosecutor's Office and judges, all when they are killed in the exercise of their function or as a result of it. This last hypothesis also extends to their spouses or partners, as well as blood relatives up to the third degree, however, the new law did not include civil and affinal relatives in its jurisdiction. The purpose of this article is to analyze whether or not the functional qualifier applies to the adopted son of a public security agent, when he is murdered as a result of the activity carried out by his parents, based on the principles of legality and equality, in accordance with the doctrinal understanding.

**Keywords:** functional homicide; adopted son; principle of legality; principle of equality.

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito – Doctum Unidade de Juiz de Fora - Minas Gerais

<sup>2</sup>Bacharelada em Direito – Doctum Unidade de Juiz de Fora - Minas Gerais

<sup>3</sup>Bacharelado em Direito – Doctum Unidade de Juiz de Fora - Minas Gerais

<sup>4</sup>Bacharelado em Direito – Doctum Unidade de Juiz de Fora - Minas Gerais

<sup>5</sup>Bacharelado em Direito – Doctum Unidade de Juiz de Fora - Minas Gerais

## 1 INTRODUÇÃO

O homicídio funcional é um crime definido no Código Penal Brasileiro. Ele ocorre quando alguém mata ou tenta matar um dos agentes de segurança públicas mencionadas na Constituição Federal de 1988, assim como membros do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e outras autoridades que trabalham para a defesa coletiva, como juízes e membros do Ministério Público, enquanto estão no exercício de suas funções ou como resultado delas. Segundo Masson, em sua obra “Código Penal Comentado”, o crime se estende ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau desses agentes.

O presente artigo tem como objetivo conceituar o homicídio funcional e suas características, apresentar as consequências jurídicas da adoção do termo parentes consanguíneos na qualificadora do homicídio funcional, demonstrar o conteúdo dos Princípios da Legalidade e da Igualdade e apontar o possível conflito existente entre eles no contexto da qualificadora do homicídio funcional em caso de morte do filho adotivo e apresentar as posições doutrinárias contrárias e favoráveis à aplicação da qualificadora do homicídio funcional em caso de morte de filho adotivo.

A pesquisa a ser desenvolvida será qualitativa, bibliográfica e documental.

## 2 AS PENALIDADE APLICADAS E A VISÃO DOUTRINÁRIA IDENTIFICADAS PELOS AUTORES

Este tipo de homicídio é considerado uma forma qualificada de homicídio e está tipificado no artigo 121 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de homicídio e suas diferentes qualificadoras e circunstâncias agravantes.

O artigo 121 do Código Penal estabelece:

**Art. 121.** Matar alguém:  
Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

**§ 2º** Se o homicídio é cometido:

**VII** – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Adicionalmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Este

artigo é o fundamento principal da proteção à vida, refletindo a importância e a necessidade de assegurar que todos os cidadãos tenham seu direito à vida resguardado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda no âmbito constitucional, o artigo 226 trata da proteção da família e da igualdade dos filhos perante a lei. Este artigo reforça o compromisso da Constituição com a igualdade, assegurando que todos os filhos, independentemente de sua origem ou condição, tenham os mesmos direitos. Isso significa que tanto os filhos consanguíneos quanto os adotivos e os socioafetivos possuem os mesmos direitos e garantias perante a lei.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O homicídio funcional, ao ser praticado contra agentes públicos no exercício de suas funções, não só viola o direito à vida protegido constitucionalmente, mas também atenta contra a ordem pública e a autoridade do Estado, demandando uma resposta penal rigorosa para a proteção desses direitos e a garantia do bom funcionamento das instituições públicas.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 83), o Princípio da Legalidade, na ótica jurídica, possui 02 (dois) prismas, em sentido lato e em sentido estrito, e estes estabelecem que:

Em sentido amplo, significa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, II, CF). Quanto ao sentido estrito (ou penal), quer dizer que não há crime sem lei que o defina, nem tampouco pena sem lei que a comine. Neste último enfoque, é também conhecido como princípio da reserva legal, ou seja, os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, de acordo com o processo previsto na Constituição Federal.

Com relação a sua origem histórica, sabe-se que advém da Carta Magna de 1215, onde havia a previsão de que “Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”, e tinha por finalidade coibir que alguém fosse privado de sua liberdade ou bens unicamente por vontade do soberano.

A formulação propriamente dita do princípio da legalidade coube a Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, com influência de Montesquieu e Rousseau.

Na atualidade, encontra-se o princípio da Legalidade no Art 1º do Código Penal e na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIX, onde prevê:

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Para Nucci (2023, p. 84), há ainda outros dois aspectos com relação a legalidade, a mera legalidade e a estrita legalidade:

A primeira é uma “norma dirigida aos juízes, aos quais prescreve a aplicação das leis tais como são formuladas”; a segunda designa “a reserva absoluta de lei, que é uma norma dirigida ao legislador, a quem prescreve a taxatividade e a precisão empírica das formulações legais.

Por fim, diferencia-se a legalidade em formal e material:

Denomina-se legalidade material ou substancial a impossibilidade de se considerar uma conduta criminosa, se não for considerada lesiva a interesse juridicamente tutelado, merecedora de pena, de acordo com a visão da sociedade, independentemente da existência de lei. Prende-se, pois, ao conceito material de crime. Denomina-se legalidade formal a impossibilidade de se considerar criminosa determinada conduta se esta não for considerada lesiva a um interesse juridicamente protegido, merecedora de pena, desde que esteja devidamente prevista em lei. Vincula-se ao conceito formal de crime.”

Para o autor, a garantia material ou substancial não é a garantia ideal ao indivíduo, considerando que o conceito do crime advém da vontade popular, o que não harmoniza com o preceito constitucional do art. 5.º, XXXIX, devendo, dessa forma, ser aplicada a legalidade formal.

Dessa forma, no Direito Penal e em seu sistema jurídico, é possível visualizar este princípio como uma pedra angular, bem como uma das bases fundamentais para aplicação do Direito, estabelecendo que o Estado poderá utilizar de seu poder punitivo quando houverem condutas expressamente tipificadas em normas jurídicas pré existentes, de forma a limitar o seu poder e, consequentemente, garantir segurança jurídica aos cidadãos.

Conforme explica Rogério Greco (2014, p.12)<sup>3</sup>, o Princípio da Proibição da Analogia *in malam partem* determina que:

No Direito Penal é terminantemente proibido, em virtude do princípio da legalidade, o recurso à analogia quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes, seja ampliando o conteúdo dos tipos

penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador. [...]

Analogia in malam partem – é a aplicação de uma norma que define o ilícito penal, sanção, ou consagre qualificadora, causa especial de aumento de pena ou agravante (*occidentalia delicti*) a uma hipótese não contemplada, mas que se assemelha ao caso típico. POR IR DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, É INADMISSÍVEL NO BRASIL.

Ou seja, em matéria de análise dos fatos, é necessário ponderar a balança quanto a uma interpretação favorável ao réu, sendo assim, nos casos em que se ocorre uma ampla gama de resoluções, a mais enviesada para com o autor é requerida. Desse modo configurando a analogia in bonam partem:

Analogia in bonam partem – é a analogia benéfica ao agente. Ex.: imagine situação em que a mulher engravide em razão de atentado violento ao pudor. Embora o código só permita o aborto nos casos em que a gravidez decorra de estupro, por analogia também será permitido aborto no caso do atentado violento ao pudor.

Inclusive, uma das funções do Princípio da Legalidade, engloba a temática da analogia, onde, ainda de acordo com Rogério Greco (2014, p.25), é descrita como “[...] proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas – a proibição é o recurso à analogia in malam partem para, de qualquer forma, prejudicar o agente [...]”, de modo a não somente ser aplicada na resolução de crimes no caso concreto, como também de modo a não perpetrar nenhuma norma legislativa de agravar possíveis interpretações de um determinado crime.

Outro exemplo divulgado pela doutrina, se baseia na legislação apresentada pelo artigo 61 do Código Penal, em que diz:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Para Greco (2014, p. 149), “A prova do parentesco deve estar cabalmente demonstrada nos autos, por via documental. Tendo em vista que o dispositivo só traz a expressão “cônjuge”, não podemos aplicar essa alínea ao crime praticado contra o companheiro, sob pena de analogia in malam partem”. Portanto, o espaço da interpretação é limitado a promover o melhor resultado para o réu, em casos onde prevalece a dúvida, cabendo a vítima provar a certeza que levaria ao uso da agravante.

### 3 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IGUALDADE

No direito penal o **Princípio da Legalidade** é o primeiro que aparece, inclusive, no artigo 1º, como também está grafado na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIX, prevendo que não haverá crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia previsão legal. Ou seja, há necessidade de que uma determinada conduta esteja prevista como crime antes mesmo de ser colocada em prática, como também há necessidade de que eventual pena a ser imposta esteja prevista na norma (BITENCOURT, 2014).

Bitencourt (2015) aponta, de forma crítica, que mais uma vez se prova que o legislador tenta transformar todos os crimes tidos como graves em hediondos, usando de forma simbólica o direito penal como solução para todos os males. **O Princípio da Igualdade** em decorrência da relação entre os filhos, de forma que não venha mais a ser aceito qualquer ato ou designação discriminatória, conforme preceito expresso no §6º, art. 227 da CF/88. Com o advento da Lei nº 13.142/2015 que alterou o Código Penal em seus artigos 121 e 129, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a qualificadora do homicídio funcional prevista no §2º, VII, do art. 121:

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

**§ 2º** Se o homicídio é cometido:

**VII** – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Não diferente é o entendimento de Bitencourt (2015) sobre o fato dos parentes por afinidades e os civis não integrarem o polo passivo do crime, acrescentando uma peculiaridade:

Pareceria desnecessário destacar que, quando o texto legal se refere a cônjuge ou companheiro, está incluindo tanto relacionamentos heteroafetivos como homoafetivos. Contudo, por via das dúvidas, convém que se realce esse aspecto. Assim, matar um companheiro homoafetivo de um desses agentes, em retaliação por sua atuação funcional, é homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, VII, do CP. A locução ‘parentes consanguíneos até 3º grau’ abrange: ascendentes (pais, avós, bisavós); descendentes (filhos, netos, bisnetos); colaterais até o 3º grau (irmãos, tios e sobrinhos). Não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros, noras etc. Assim, se o delinquente assassinar sogro, cunhado, genro, nora etc. de um policial que o investigou não cometerá o homicídio qualificado do art. 121, § 2º, VII, do CP. Nada impede que possa se configurar outra qualificadora, mas não está (BITENCOURT, 2015, p. 08).<sup>2</sup> O fundamento é que a igualdade jurídica entre os irmãos adotivos e biológicos passa de mera norma, sendo, de fato, a expressão do princípio constitucional da igualdade e, também, um princípio do direito de família (CASTELO, 2011).

A qualificadora do homicídio funcional, a notícia legislativa no ano de 2015, inserida no Código Penal por meio da Lei nº 13.142, surgiu com a necessidade de dar amplitude a proteção dos agentes de segurança elencados nos artigos 144 e 145 da CF/88, pois precisam de maior amparo legal devido ao crescente número de homicídios cometidos em decorrência da qualidade de ser agente policial (estricto senso).

Objetivo também de proteger os indivíduos com relação de parentesco. A partir da mudança na forma de compreensão de filiação e família, observa-se que esta foi de imensa notoriedade para o ordenamento jurídico e também para a sociedade como um todo. As mudanças que o Código Civil 2002 juntamente com a Constituição Federal de 1988 que equiparou os filhos (em todas as suas formas de 18 ingresso no vínculo familiar), buscou tutelar a todos, inclusive aqueles antes esquecidos, discriminados e titulados sujeitos sem direitos, como era o caso do filho adotivo.

Ainda nesse mesmo raciocínio, encaixam-se os guardas municipais, caso sejam mortos no desempenho de sua função ou em decorrência dela, posto que estão enxertados no rol do art. 144, § 8.º da Constituição. Masson (2018, p. 79 e 80) ensina que:

Com efeito, as guardas municipais têm assento no art. 144, § 8.º, da Constituição Federal. O inc. VII do § 2.º do art. 121 do Código Penal refere-se ao art. 144 da Lei Suprema, abrangendo todo o seu corpo, e não apenas seu caput. Nos dias atuais, seja pelo aumento diário da criminalidade, seja pelos inquestionáveis déficits nas instituições policiais, é crescente a atuação das guardas municipais no âmbito da segurança pública, tanto no papel preventivo como também na atuação repressiva, especialmente na realização de prisões em flagrante. E mais. A Lei 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – estabelece em seu art. 2.º que “incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva”. Na mesma direção, o art. 5.º, parágrafo único, desse diploma legal estatui que, “no exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos”.

#### **4 DESAFIOS DE TESES DEFENDIDAS NO HOMICIDIO FUNCIONAL PARA FILHOS ADOTIVOS**

Um dos maiores desafios enfrentados na legislação brasileira atual está relacionado ao cenário em que um familiar é vítima de homicídio cometido por um parente que ocupa cargo público. É crucial destacar que esse tipo de crime, previsto no artigo 121, §2º, VII, do Código Penal, está notavelmente limitado e desatualizado, pois, de acordo com a redação vigente, apenas são considerados familiares para efeitos de homicídio funcional os parentes consanguíneos até o terceiro grau.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, estipula claramente a igualdade entre os filhos, independentemente de serem consanguíneos ou adotivos. Portanto, os filhos adotivos devem receber tratamento igualitário perante a lei.

No Brasil, um país onde o índice de homicídios contra agentes policiais ocupa a liderança mundial, é de suma importância que a legislação também proteja os mais vulneráveis, neste caso, as famílias e, sobretudo, os filhos adotivos.

Contudo, a legislação atual é omissa quando se trata de homicídio funcional em caso de morte de filho adotivo. Considerando que a própria lei se diverge, entrando em conflito a Constituição Federal e o Código Penal brasileiro. Nesse contexto, Bittencourt foi um dos primeiros a provocar esta tese:

De todo o exposto, constata-se que o legislador penal ao tipificar o inciso VII do § 2º do art. 121 cometeu um grave equívoco ao restringir o seu alcance somente às vítimas que sejam “parentes consanguíneos” da autoridade ou agente de segurança pública, principalmente por não incluir o parentesco civil lato sensu. Houvesse utilizado somente a expressão “parente”, sem adjetivar, estariam inclusas todas as modalidades de parentesco, embora —deve-se reconhecer—, ficaria extremamente abrangente, pois incluiria todos os “agregados”. BITENCOURT (2021, P.50)

Diversos juristas têm se posicionado a favor e contra a legislação vigente. Grandes nomes, como Rogério Greco e Eduardo Luiz Santos Cabette, defendem a letra da lei conforme está estabelecida:

O art. 1.593 do CC diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, temos que concluir, forçosamente, que não existe consanguinidade quando o filho for adotivo, mesmo que não possamos mais utilizar essa expressão discriminatória. Não há consanguinidade, ou seja, relação de sangue, que permita o reconhecimento de um tronco comum com relação ao filho adotivo. Dessa forma, infelizmente, se o homicídio for praticado contra o filho adotivo de um policial, em razão dessa condição, não poderemos aplicar a qualificadora do inc. VII do § 2.º do art. 121 do CP, tendo em vista que, caso assim fizéssemos, estaríamos utilizando a chamada analogia in malam partem. (GRECO, 2017, p. 6)

Se um sujeito mata o filho consanguíneo de um policial (parentesco biológico ou natural), é atingido pela norma sob comento. Mas, se mata o filho adotivo do mesmo policial (parentesco civil), não é alcançado. Não é possível consertar o equívoco legislativo mediante o recurso da analogia porque isso constituiria analogia 'in malam partem', vedada no âmbito criminal. Efetivamente houve um grande equívoco do legislador nesse ponto específico. A única consolação em meio a essa barbearagem legislativa é o fato de que a morte de um filho adotivo de um policial, por exemplo, em represália ou vingança pela atividade deste último, configurará tranquilamente o 'motivo torpe' e fará do homicídio um crime qualificado da mesma maneira, tendo em vista o mero simbolismo da norma que veio a lume com a Lei 13.142/15. (CABETTE, 2015).



Contudo, o objetivo principal é demonstrar que existem juristas que se posicionam de maneira solidária e contrária, buscando que a legislação mude para englobar os filhos adotivos na qualificadora do art. 121 do Código Penal. Francisco Dirceu Barros é um dos defensores dessa causa, alegando que a Constituição Federal está acima do Código Penal. Portanto, este deve ser submetido às palavras estabelecidas na Constituição, conforme:

Se o mandamento constitucional preconiza que os filhos adotivos são equiparados aos consanguíneos, a ilação lógica é a de que quem mata, por motivo funcionais, filho adotivo de uma das pessoas elencadas no art. 121, § 2.º, VII, do CP, comete homicídio funcional. Não estamos fazendo uso da analogia in malam partem, pois não existe lacuna a ser preenchida e a norma constitucional não permite fazer nenhuma discriminação (BARROS, 2015)

Outro nome importante que defende a tese do homicídio funcional para filho adotivo, conforme a letra da Constituição, é Victor Eduardo Rios Gonçalves, que diz

[...] É evidente que se aplica o aumento quando o crime for cometido, por exemplo, contra filho ou irmão adotivo, mesmo porque o art. 227, § 6º, da Carta Magna, proíbe tratamento discriminatório. Cuida-se, evidentemente, de interpretação extensiva e não de analogia in malam partem (GONÇALVES, 2021, p.200)"

## 5 CONCLUSÃO

A aprovação da Lei 13.142/2015 representou um avanço significativo para o Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer a importância da vida dos agentes de segurança pública, a lei estabeleceu uma proteção jurídica mais robusta para esses profissionais, que frequentemente colocam suas vidas em risco em defesa da sociedade.

A exigência de parentesco consanguíneo para a aplicação de determinada norma legal viola os princípios da legalidade e da igualdade. A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à igualdade, independentemente de suas origens. No caso da paternidade socioafetiva, a lei, ao estabelecer distinções entre filhos biológicos e socioafetivos, fere esse princípio fundamental.

Ademais, a doutrina majoritária defende que a lei especial deve ser aplicada apenas quando não houver norma geral que discipline a matéria. No caso em análise, a norma geral, ao garantir a igualdade entre todos os filhos, deve prevalecer sobre a norma especial que discrimina.

A lei, ao não estender a qualificadora do homicídio funcional ao filho adotivo, demonstra clara inconstitucionalidade, violando o princípio da igualdade entre filhos. A expressão "consanguíneo" utilizada na lei deve ser considerada inconstitucional, pois restringe a proteção legal a um grupo específico de filhos, desrespeitando o comando

constitucional de igualdade. A interpretação da lei deve ser adaptada, de forma a incluir os filhos adotivos no âmbito de proteção da norma, garantindo assim a aplicação da qualificadora em todos os casos de homicídio de filhos, independentemente de seu vínculo biológico com o agente.

Portanto, como evidenciado nos pensamentos expostos anteriormente, não há uma posição definitiva dos tribunais em relação ao homicídio funcional de filhos adotivos. Em vez disso, existem duas correntes doutrinárias que divergem sobre o assunto, deixando ao critério do jurista a análise para determinar qual delas seguir. Além disso, é crucial destacar que essa falta de consenso tem gerado significativos problemas na sociedade, contribuindo para uma crescente sensação de insegurança, especialmente devido à ausência de respaldo legislativo no que diz respeito à qualificadora prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso maior segurança na contratação dos produtos de planos de saúde, a partir de um acompanhamento mais sistematizado e preventivo das operadoras.

O estudo permite concluir que, as tratativas de acompanhamento econômico-financeiras sobre as operadoras de planos de saúde realizadas pelo órgão regulador, obrigam as operadoras a possuírem mecanismos de autorregulação capazes de antecipar notificações por parte do órgão regulador e conseguir se reequilibrar financeira e economicamente através de sua governança corporativa e gerenciamento de riscos. Certamente, isto irá depender do nível de aderência de cada operadora às práticas preconizadas pela ANS que estão sendo implantadas de forma gradativa. No entanto, mesmo antes de qualquer regulação caminhar no sentido de exigir práticas de gestão, já existiam resoluções normativas que tratavam monitoramento e procedimentos de adequação econômico-financeiras, bem como os processos de Direção Fiscal e Liquidação Judicial, sempre atrelados a responsabilização da alta administração.

Por fim, entende-se que a adoção de práticas de governança corporativa com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde traz benefícios aos clientes deste segmento tão necessário para a suplementação do Direito à Saúde daqueles que se dispõem a pagar por um plano de saúde.

## REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. **Os agentes passivos do homicídio funcional**: Lei n.13.142/2015. **Rev. Jusbrasil**. 2015

BITENCOURT CEZAR ROBERTO. Homicídio policial protege função pública. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica/>> Acesso em 21/08/2024.

BITENCOURT CEZAR ROBERTO. **Tratado de Direito Penal**. Disponível em: < Tratado de Direito Penal - Vol. 1 (pucgoias.edu.br)> Acesso em 22/08/2024.

BRASIL. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm)> Acesso em 28/08/2024

CABETTE, E. L. S. Homicídio e lesões corporais de agentes de segurança pública e forças armadas: alterações da Lei 13.142/15. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. ISSN 1518-4862.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal - parte especial - artigos 121 a 183**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book > acessado em 22/08/2024

GRECO ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro. Impetus. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 23/08/2024.

MASSON, CLEBER **Parte Especial**: arts. 121 a 212: 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de direito penal**: volume único / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVEIRA, Patrícia Cimino Campos. **Benefícios para os clientes de operadoras de planos de saúde no brasil quanto a exigência de práticas de governança corporativa**. Disponível em: <[https:// www.dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4536](https://www.dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4536)> Acesso em 23/08/2024.